

NEWSLETTER N.º 17

2.º SEMESTRE DE 2024

EDITORIAL

Divulgo agora a Newsletter n.º 17 (2.º semestre de 2024) do juiz de ligação da Rede Internacional de Juízes da Haia.

Na jurisprudência dos tribunais europeus, destacamos duas decisões sobre situações de migração e acolhimento de cidadãos estrangeiros, questão também abordada nas conclusões do Advogado-Geral junto do Tribunal de Justiça.

Merece também destaque uma decisão deste tribunal sobre o reconhecimento de uma alteração de nome próprio e de identidade de género enquanto expressão da liberdade de circulação no espaço da União Europeia.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, destacamos uma decisão sobre competência internacional em matéria de responsabilidades parentais e três decisões sobre deslocação e retenção ilícita de crianças, abordando a questão do superior interesse da criança e da exceção ao regresso baseada em risco grave ou situação intolerável.

Na jurisprudência dos Tribunais da Relação, destacamos os temas habituais da deslocação e retenção ilícita de crianças, a competência internacional em matéria de divórcio e de responsabilidades parentais e a revisão e confirmação de sentenças estrangeiras.

Dentro destes temas, destacamos a questão da audição da criança e da relevância da sua vontade relativamente ao regresso ao Estado da residência habitual, uma decisão sobre colocação de crianças e os seus pressupostos e uma outra decisão sobre o regresso de uma criança a Israel e à configuração da situação deste país como não configurando risco grave ou situação intolerável.

No habitual espaço de divulgação, destacamos a participação no IV Encontro de Malta, uma atualização do guia sobre a aplicação da Convenção da Haia de 1996 às crianças não acompanhadas ou separadas, a participação no IV Encontro Global da Rede de Juízes, a atualização da Rede de Interlocutores dos Tribunais de Comarca, uma síntese dos Estados Contratantes das Convenções da Haia de 1980, 1996 e 2007 e da designação de juiz de ligação da Rede de Juízes da Haia e, finalmente, a divulgação de uma importante iniciativa de formação que está a ser realizada nos Tribunais de Comarca pelo Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

Espero que esta informação seja um bom contributo para o vosso trabalho desejando a todos/as um excelente ano de 2025.

JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 22 de outubro de 2024

(Caso n.º [1766/23](#) - 2.ª secção - J.B E OUTROS VS MALTA)

SUMÁRIO

Os requerentes são seis naturais do Bangladesh que chegaram a Malta a 18 de novembro de 2022, após um resgate no Mediterrâneo com cerca de quarenta pessoas; os requerentes alegaram ter entre 16 e 17 anos e foram levados para um centro de acolhimento, onde foram obrigados a permanecer em condições inadequadas, apesar do tribunal competente ter reconhecido a situação de minoridade de alguns deles; em 11 de janeiro de 2023, apresentaram um pedido provisório ao Tribunal Geral o qual reconheceu que as condições dos requerentes violavam o artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (condições desumanas e degradantes) e o seu estatuto de menores não acompanhados.

A avaliação da idade realizada em janeiro de 2023 concluiu que eram todos maiores e foram transferidos para outro centro durante mais quatro meses, até que foram todos libertados e alojados num centro aberto para menores, com exceção de J.B. que foi considerado adulto e deixou Malta em agosto de 2023.

O TEDH considerou que foram violados os artigos 3.º da CEDH (proibição de tratamento desumano e degradante, uma vez que cinco dos requerentes eram menores durante a sua detenção), 5.º, n.º 1 (direito à liberdade e segurança, em relação a todos os requerentes), 5.º, n.º 4 (direito a que a legalidade da detenção seja decidida rapidamente, em relação a todos os requerentes) e condenou que Malta deveria adotar legislação que permita que o tribunal de recurso em matéria de imigração cumpra os requisitos de independência e de imparcialidade e criar mecanismos de recurso eficazes na lei e na prática para reclamar das condições de detenção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2024

(proc. [C-4/23](#) - Grande Secção - Caso MIRIN)

SUMÁRIO

O artigo 20.º e o artigo 21.º, n.º 1 do Tratado de Funcionamento da União Europeia, lidos à luz dos artigos 7.º e 45.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de um Estado-Membro que não permite reconhecer nem inscrever no assento de nascimento de um nacional de um Estado-Membro a alteração do nome próprio e de identidade de género legalmente adquirida noutro Estado-Membro no exercício da sua liberdade de circulação e de permanência, com a consequência de obrigar a iniciar um novo processo, de tipo judicial, de alteração de identidade de género nesse primeiro Estado-Membro, processo que não tem em consideração esta alteração já legalmente adquirida nesse outro Estado-Membro.

A este respeito, não tem relevância o facto de o pedido de reconhecimento e de inscrição da alteração de nome próprio e de identidade de género ter sido apresentado nesse primeiro Estado-Membro numa data em que a saída da União Europeia do outro Estado-Membro já tinha produzido efeitos.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de outubro de 2024

(proc. [C-156/23](#) - 3.ª secção - Caso ARARAT)

SUMÁRIO

1) O artigo 5.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, lido em conjugação com o artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que:

obriga uma autoridade administrativa que indefere um pedido de autorização de residência que se baseia no direito nacional e, conseqüentemente, constata que o nacional de país terceiro em causa se encontra em situação irregular no território do Estado-Membro em causa, a garantir o respeito pelo princípio da não repulsão, reexaminando, à luz deste princípio, a decisão de regresso anteriormente adotada contra esse nacional no âmbito de um procedimento de proteção internacional e cuja suspensão terminou na sequência desse indeferimento.

2) O artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2008/115, lido em conjugação com o artigo 5.º desta diretiva e com o artigo 19.º, n.º 2, e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que obriga um órgão jurisdicional nacional, chamado a pronunciar-se sobre a fiscalização da legalidade de um ato através do qual a autoridade nacional competente indeferiu um pedido de autorização de residência prevista no direito nacional, e, conseqüentemente, pôs termo à suspensão da execução de uma decisão de regresso anteriormente adotada no âmbito de um procedimento de proteção internacional, a suscitar oficiosamente a eventual violação do princípio da não repulsão resultante da execução desta última decisão, com base nos elementos do processo levados ao seu conhecimento, conforme completados ou clarificados no termo de um processo contraditório.

Conclusões do Advogado-Geral junto do Tribunal de Justiça JEAN RICHARD DE LA TOUR

Apresentadas em 22 de outubro de 2024

(proc. [C-244/24](#) - Caso KADUNA e proc. n.º [C-290/24](#) - Caso ABKEZ)

Questão submetida pelo Tribunal de 1.ª Instância da Haia e pelo Conselho de Estado dos Países Baixos

PROPOSTA DE CONCLUSÕES

1) O artigo 4.º e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento, o artigo 2.º, n.º 3, da Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 4 de março de 2022, que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária, e o artigo 1.º da Decisão de Execução (UE) 2023/2409 do Conselho, de 19 de outubro de 2023, que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que um Estado-Membro decida pôr termo, a qualquer momento e antes de atingir a duração máxima do mecanismo de proteção temporária fixada a nível da União, à proteção temporária que decidiu livremente conceder a outras categorias de pessoas deslocadas provenientes da Ucrânia além das referidas no artigo 2.º, n.os 1 e 2, da Decisão de Execução 2022/382, ao exercer a faculdade prevista no artigo 7.º, n.º 1, desta diretiva e no artigo 2.º, n.º 3, desta decisão de execução.

Quando um Estado-Membro decida pôr termo de forma antecipada à proteção temporária facultativa, deve assegurar que a margem de apreciação que lhe é reconhecida pelo direito da União não seja exercida de modo a afetar os objetivos da Diretiva 2001/55 e o seu efeito útil. Este Estado-Membro deve também respeitar os princípios gerais deste direito, entre os quais se incluem os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

2) O artigo 6.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um nacional de um país terceiro que reside regularmente no território de um Estado-Membro, ao abrigo da faculdade exercida por esse Estado-Membro de lhe reconhecer o benefício da proteção temporária, seja objeto de uma decisão de regresso antes da data do termo desta proteção, incluindo quando os efeitos desta decisão são suspensos até essa data e a mesma se situa num futuro próximo.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de junho de 2024

(proc. n.º [456/21.8T8SCD.C1-A.S2](#) - LEONEL SERÓDIO)

SUMÁRIO

I - O Tribunal não tem oficiosamente, depois da parte ter sido notificada, nos termos do artigo 221.º do Código de Processo Civil, do articulado e documentos juntos pela outra parte, de voltar a notificá-la para exercer o direito de os impugnar, nos termos do artigo 415.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

II - A admissibilidade dos documentos, nos termos do artigo 651.º, n.º 1, 2.ª parte do Código de Processo Civil, só poderá ter lugar se a decisão de 1.ª instância criar pela primeira vez a necessidade de junção de determinado documento, quer quando se baseie em meio probatório não oferecido pelas partes, quer quando se funde em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação os litigantes não podiam razoavelmente contar antes da decisão ser proferida.

III - Baseando-se o recurso extraordinário de revisão em documento, é necessário, para que o fundamento da revisão seja julgado procedente e a decisão objeto de recurso seja revogada, que o documento, por si só, sem o concurso adjuvante de outras provas, tenha a virtualidade de levar à modificação da decisão a rever.

IV - Um depoimento escrito, sem observância do contraditório, não tem manifestamente a virtualidade de, por si só, levar à modificação da decisão a rever.

NOTA

Trata-se de um recurso de revisão de uma decisão relativa à deslocação e retenção ilícita de crianças que julgou improcedente o referido recurso.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de julho de 2024

(proc. n.º [1489/23.5T8BRR.L1-A.S1](#) - ANA PAULA LOBO)

SUMÁRIO

Tendo sido alegado na petição inicial, apresentada em 1 de abril de 2024, que a menor, na companhia da sua mãe, com o consentimento do seu pai, aqui recorrente, foi viver para a Alemanha em 1 de setembro de 2022, onde frequenta a escola, por aplicação do artigo 7.º do Regulamento UE 2019/1111, do Conselho de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças, que reformulou o Regulamento 2201/2003, do Conselho, de 27 de novembro de 2003, aplicável à situação em apreço nos autos face às regras de hierarquia das lei e ao disposto no artigo 59.º do Código de Processo Civil, a competência para conhecimento da presente ação está adstrita aos tribunais alemães, por nesse Estado-Membro ter a menor a sua residência.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de outubro de 2024

(proc. n.º [1450/18.1T8AMD-E.L1.S1](#) - MARIA DA GRAÇA TRIGO)

SUMÁRIO

I - Tendo o menor sido deslocado de Portugal para outro Estado-Membro da União Europeia, e tendo adquirido residência habitual neste país, cabia à recorrente progenitora, ante a decisão que aplicou à criança uma medida de promoção e proteção de acolhimento institucional, provar que tal deslocação não violou o direito de guarda, por ter sido anterior à mencionada decisão; cabia igualmente à recorrente demonstrar que a criança residia nesse Estado-Membro há, pelo menos, um ano após a data em que o tribunal tomou conhecimento do paradeiro da criança, encontrando-se esta integrada no seu novo ambiente, assim como a prova da verificação de qualquer uma das condições previstas na alínea b) do artigo 10.º do Regulamento n.º 2201/2003.

II - Não tendo a recorrente logrado cumprir o ónus da prova que lhe incumbia, não se poderá concluir, à luz do artigo 10.º do Regulamento n.º 2201/2003, que a competência para apreciar o presente processo de promoção e proteção se haja transferido para os tribunais da nova residência habitual da criança pelo que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para apreciar as questões suscitadas no âmbito do presente processo judicial de promoção e proteção, enquanto tribunais do Estado onde o menor residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ilícita.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de novembro de 2024

(proc. n.º [2695/23.8T8PTM.E1.S1](#) - LUÍS CORREIA DE MENDONÇA)

SUMÁRIO

O interesse superior do menor é o elemento essencial de todo o sistema normativo de responsabilidade parental e, por isso, deve ser a consideração primordial a levar em conta, no momento de sopesar os diferentes interesses - do menor, dos progenitores e da sociedade - quando se trate de decidir sobre o regresso do menor ao país de onde foi deslocado.

NOTA

Nesta newsletter, está publicado o acórdão do Tribunal da Relação de Évora proferido no mesmo processo.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de dezembro de 2024

(proc. n.º [976/24.2T8GMR.G1.S1](#) - FÁTIMA GOMES)

SUMÁRIO

I - Quando a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças distingue as situações entre as que foram despoletadas regularmente antes do prazo de um ano e as que o foram após o mesmo, há que considerar que o elemento em causa tem a sua razão de ser - é um elemento literal, não

despiciendo; tem motivos válidos para a sua consagração, mesmo quando visto na perspetiva do cidadão comum.

II - Na situação dos autos, o prazo de um ano não tinha sido ultrapassado, qualquer que fosse a interpretação que se desse aos factos - segundo a sentença, a deslocação ilícita contar-se-ia de junho de 2023.

III - Se uma criança tiver sido indevidamente deslocada ou retida num Estado Contratante que não seja o da sua residência habitual nos termos do artigo 3.º, o tribunal ou a autoridade competente que aprecia o pedido de regresso tem o dever de ordenar o regresso imediato da criança (artigo 12.º, n.º 1).

IV - A Convenção prevê exceções limitadas ao princípio do regresso da criança. Se e quando essas exceções forem invocadas e provadas com êxito, o tribunal do Estado requerido “não está obrigado a ordenar o regresso da criança” ao Estado de residência habitual; por outras palavras, o tribunal poderá exercer o poder discricionário de não ordenar o regresso da criança. Essas exceções constam dos artigos 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 1, alíneas a) e b), 13.º, n.º 2 e 20.º.

V - A redação do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) deixa claro que a questão é saber se existe um risco grave de que o regresso “sujeite a criança a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer outro modo, a coloque numa situação intolerável”.

VI - O conceito de risco deve ser entendido como uma verdadeira e extrema exceção, utilizada apenas em última instância e não como um mecanismo de recusa automática.

VII - Trata-se de um conceito a interpretar restritivamente e ponderadamente, sendo claramente de aplicar a situações de maus tratos comprovados, incluindo abuso sexual ou de outro tipo, regresso a zonas de guerra, fome, ou que não respeitem os direitos humanos, que não está em causa na situação da França.

NOTA

Nesta newsletter, está publicado o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães proferido no mesmo processo.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de julho de 2024

(proc. n.º [498/23.9T8VIS.C1](#) - ALBERTO RUÇO)

SUMÁRIO

I - Para efeitos do disposto no artigo 13.º da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 25 de outubro de 1980, um menor com 10/11 anos de idade pode revelar maturidade que implique para o tribunal o dever de levar em consideração a sua vontade de não regressar ao país de origem.

II - A vontade do menor é um elemento a considerar conjuntamente com as demais circunstâncias do caso concreto, mas deverá ser acolhida se coincidir com a hipótese que assegura efetivamente as melhores condições para que este possa ter um desenvolvimento da sua personalidade isento, quanto possível, de perturbações negativas.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de setembro de 2024

(proc. n.º [512/24.0T8FIG.C1](#) - CRISTINA NEVES)

SUMÁRIO

I - O processo especial instituído pelo artigo 3.º da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 25 de outubro de 1980, que entrou em vigor em Portugal a 1 de dezembro de 1983 e no artigo 24.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 2019/1111, de 25 de junho de 2019 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças, constitui um procedimento especial que se destina a assegurar o rápido regresso dos menores ao Estado do seu domicílio habitual, quando se verifique a sua deslocação ou retenção ilícitas.

II - A finalidade presente em ambos os diplomas consiste em evitar situações de autotutela e de criação de situações de facto e em que o critério a respeitar consiste sempre na defesa do superior interesse da criança.

III - A verificação da deslocação ou a retenção de uma criança, só é considerada ilícita, nos termos dos artigos 3.º da Convenção de Haia e 9.º do Regulamento UE n.º 2019/1111, quando se verifiquem dois pressupostos:

a) a violação de um direito de custódia atribuído pelo Direito do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual imediatamente antes da sua transferência ou da sua retenção, direito que pode resultar de um efeito *ex lege*, de uma decisão judicial ou administrativa ou de acordo de custódia vigente segundo o Direito do Estado de residência habitual;

b) que este direito estivesse a ser exercido de maneira efetiva, individualmente ou em conjunto, no momento da transferência ou da retenção, ou o devesse estar se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

IV - Tendo o progenitor deslocado o menor para Portugal, retirando-o pela força à progenitora, após decisão transitada em julgado, proferida no Estado da residência habitual da criança, que atribuíra a guarda à mãe e fixara a sua residência naquele Estado, verificam-se os requisitos previstos no artigo 3.º da Convenção da Haia de 1980.

V - Para aferição do critério de residência habitual do menor e dos fundamentos para recusa do seu regresso ao país de origem, é irrelevante a sua permanência com o progenitor em território nacional, por um período de seis meses - tendo este menor, com 8 anos, nascido e residido até à sua deslocação ilícita, no Luxemburgo - por não verificados os requisitos exigidos pelo artigo 9.º do Regulamento (EU) 2019/1111 de 25 de Junho e não constituir impedimento ao regresso do menor conforme decorre do artigo 13.º, alínea *a*), da Convenção da Haia de 1980.

VI - A vontade manifestada por menor de oito anos, de permanecer a residir com o progenitor - num caso em que o progenitor impediu, durante quase dois anos, todos os contactos do menor com a progenitora e promoveu a alienação parental da progenitora junto do filho comum - não é por si só determinante para impedir o regresso do menor ao seu país de residência habitual (artigo 13.º, § 2 da Convenção da Haia de 1980), por este não possuir nem a idade, nem a maturidade necessárias e a sua “vontade” estar viciada pelos atos do progenitor raptor.

VII - O regresso de um menor ilicitamente deslocado para outro país pelo progenitor que não tem a guarda, apenas pode ser excecionalmente recusado, ao abrigo do artigo 13.º, alínea *b*) da Convenção da Haia de 1980, quando da matéria de facto resultar que a execução dessa medida é suscetível de criar risco grave de violação do interesse da criança e se revelar, em concreto, mais prejudicial para a criança do que a manutenção da situação ilícita criada pelo progenitor raptor.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24 de setembro de 2024

(proc. n.º [5349/22.9T8VIS-A.S1.C1](#) - VÍTOR AMARAL)

SUMÁRIO

I - De decisões intercalares de rejeição de requerimento de prova cabe recurso de apelação autónoma, nos termos do artigo 644.º, n.º 2, alínea *d*) do Código de Processo Civil.

II - O processo especial de entrega de menor, nos termos dos artigos 3.º, 7.º e 12.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (concluída na Haia em 25 de outubro de 1980), reveste-se de natureza urgente, implicando uma indagação expedita, que não se compadece com o apuramento quanto às matérias de regulação do exercício das responsabilidades parentais, para cuja definição não está vocacionado.

III - Em tal processo apenas importa apurar e decidir quanto à deslocação ou retenção ilícita de menor (artigo 3.º daquela Convenção), e, por outro lado, segundo o invocado no caso, com vista a obstar ao regresso da criança ao país da residência habitual, quanto à matéria de exceção a que aludem os artigos 12.º e 13.º da mesma Convenção.

IV - Não se demonstrando qualquer dos fundamentos de exceção desses artigos 12.º e 13.º, o interesse da criança materializa-se no seu regresso urgente ao país da residência habitual, onde pode ser equacionada a regulação do exercício das responsabilidades parentais.

V - Estando em causa um menor, filho de pais que viviam em união de facto na Suíça e que, entretanto, se separaram, sem que houvesse ocorrido regulação do exercício das responsabilidades parentais, tem de concluir-se que essas responsabilidades cabem a ambos os progenitores em comum, segundo acordo nesse sentido estabelecido perante tribunal suíço, não podendo, por isso, dizer-se que é a mãe quem detém exclusivamente o poder-dever de guarda do filho.

VI - Se, numa tal situação, a mãe, sem obter o consentimento do pai para tal, reteve o filho em Portugal, para fixação de residência definitiva neste país, decidindo unilateralmente perante questão de particular importância, ocorre retenção ilícita do menor, a dever ser corrigida com o regresso da criança ao país de residência habitual.

VII - A tal não obsta o facto de a mãe ter viajado para Portugal com o menor, mediante acordo com o pai, mas apenas para temporária prestação de auxílio a familiar doente, no pressuposto, pois, do regresso à Suíça, o qual não se verificou.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de novembro de 2024

(proc. n.º [173/24.7YRCBR](#) - PIRES ROBALO)

SUMÁRIO

I - Se os requerentes pretendem, como é o caso, ver transcrito o seu casamento no registo civil português, apenas com o intuito de resolver uma alteração do nome constante do registo, relativamente a um deles, tal questão não pode ser resolvida através da propositura de uma ação de revisão de sentença.

II - Os requerentes para resolverem a questão registral, que pretendem, terão de socorrer-se dos meios próprios para o efeito, consultado, ou conservatória do registo civil ou, se assim não o conseguirem, intentar ação própria para o efeito.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 7 de março de 2024

(proc. n.º [115/20.9T8ADV](#) - MARIA DOMINGAS SIMÕES)

SUMÁRIO

I - Resulta do Regulamento (UE) 2019/1111, acolhendo aquele que era o entendimento do TJUE expresso no acórdão de 26 de abril de 2012, *Health Service Executive/ S.C. e A.C.*, processo C-92/12 PPU, que a decisão de colocação de jovem noutro Estado Membro cabe no âmbito de aplicação material do Regulamento (cfr. artigo 1.º, n.ºs 1, alínea *b*) e 2, alínea *d*)).

II - A aprovação hoje prevista no artigo 82.º deve ser dada previamente à decisão por uma autoridade competente de direito público, não bastando, pois, que a instituição indicada para o acolhimento dê a sua aprovação.

III - A colocação deve ainda ser precedida de uma declaração de executoriedade emitida pelos tribunais do Estado-Membro no qual a decisão devia produzir efeitos, não podendo ser formalmente executada sem essa declaração.

IV - A aprovação dada à colocação por um determinado período não é extensível a decisões de prorrogação da colocação, devendo ser requerida nova aprovação.

V - A inobservância do procedimento previsto no artigo 82.º é fundamento de recusa do reconhecimento da decisão e também de recusa da sua execução (artigos 39.º e 41.º).

VI - Em Portugal, a colocação de criança ao abrigo do artigo 82.º (artigo 56.º do Regulamento n.º 2201/2003) depende de consulta e prévio consentimento da DGRSP, sendo o seu Gabinete Jurídico e de Contencioso desde 1 de outubro de 2013 a Unidade Orgânica na qual está sediada a Autoridade Central Portuguesa para o Regulamento em causa, a Convenção de Haia de 1980 e a Convenção de Haia de 1996¹.

VII - As competências da DGRSP, enquanto Autoridade Central Portuguesa, decorrem do artigo 3.º, alínea *j*), do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, e de acordo com os pontos 7 e 7.1 do Despacho n.º 9954/2013, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 30 de julho de 2013, o Gabinete Jurídico e de Contencioso é a Unidade Orgânica responsável pelo apoio técnico-jurídico aos órgãos e serviços da DGRSP, tendo, entre outras, a atribuição de representar a DGRSP enquanto Autoridade Central Portuguesa em matéria de rapto parental e promoção e proteção de crianças e jovens.

VIII - Tendo-se a autoridade administrativa ..., uma vez recusado o necessário consentimento por banda da Autoridade Central Portuguesa, absteio de proferir decisão de prorrogação da medida de colocação de jovem

¹ Desde o dia 1 de março de 2024 que as funções de Autoridade Central para estes instrumentos passaram a ser exercidas pela Direção-Geral de Administração de Justiça (vd. Newsletter n.º 16 - 1.º semestre de 2024).

alemão no nosso país, inexistente decisão à qual devesse ser recusado o reconhecimento e a executividade nos termos dos artigos 39.º e 40.º do Regulamento, sem prejuízo da caducidade da medida, por ter atingido o seu termo.

NOTA

Publicado igualmente na Coletânea de Jurisprudência, n.º 333, Ano XLIX, Tomo II/2024, pp. 241-244 - com a anotação de que, nessa publicação, o sumário não se encontra completo.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27 de junho de 2024

(proc. n.º [2695/23.8T8PTM.E1](#) - TOMÉ DE CARVALHO)

SUMÁRIO

- I** - A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças visa assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente.
- II** - Esta Convenção contraria o uso de meios de autotutela para resolver divergências relacionadas com o exercício das responsabilidades parentais, especialmente quanto à guarda da criança.
- III** - Nos casos de retenção ilícita, a ideia matricial é que a ordem de regresso imediato constitui a regra e a decisão de retenção no país de destino assume carácter excecional.
- IV** - Apurada a retenção ilícita, em que um dos pressupostos é a não aceitação do afastamento pelo progenitor que não consentiu na deslocação, o Tribunal deve determinar o regresso imediato da criança, salvo se ocorrerem as circunstâncias ponderosas previstas no artigo 13.º da Convenção.
- V** - O regresso da criança deve ser recusado nos casos em que a separação seja claramente mais prejudicial à criança do que a permanência com o progenitor que a deslocou ou reteve ilicitamente.

NOTA

Nesta newsletter, está igualmente publicado o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no mesmo processo.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 26 de setembro de 2024

(proc. n.º [976/24.2T8GMR-A.G1](#) - ANA CRISTINA DUARTE)

SUMÁRIO

- I** - A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de outubro de 1980, ratificada por Portugal através do Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de maio e o Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (Bruxelas II *ter*), visam proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícita, estabelecendo as formas que garantam o regresso mais rápido possível da criança ao Estado da sua residência habitual.
- II** - Estando assente a ilicitude da retenção, os tribunais têm de determinar o regresso imediato da criança, salvo se ocorrerem as circunstâncias ponderosas que a Convenção de Haia e o referido Regulamento consideram aptas a fundamentar uma decisão de recusa.
- III** - Tais circunstâncias podem passar pela prova de que existe risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável, devendo avaliar-se, também, se a criança já se encontra integrada no seu novo ambiente.
- IV** - Salvaguardando a própria Convenção que este retorno não é automático ou mecânico, o superior interesse da criança deve ser ponderado de forma substanciada e à luz das exceções previstas nos artigos 12.º e 13.º, as quais implicam o exame da situação familiar no seu conjunto, e de elementos de ordem factual, afetiva, psicológica, material e médica com a preocupação de determinar qual é a melhor solução para a criança no contexto de um pedido de regresso ao país de origem.

NOTA

Nesta newsletter, está igualmente publicado o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no mesmo processo.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 3 de outubro de 2024

(proc. n.º [1951/22.7T8VRL.G1](#) - JOSÉ ALBERTO DIAS)

SUMÁRIO

I - A competência internacional dos tribunais portugueses é a parcela de jurisdição que lhes cabe face às jurisdições estrangeiras nos casos em que perante eles seja proposta uma ação cujo objeto apresente pontos de conexão com a ordem jurídica nacional e com outra ou outras jurisdições estrangeiras.

II - Essa competência internacional afere-se, em primeiro lugar, pelas regras jurídicas definidoras da competência internacional que constem de regulamento da União Europeia (que o artigo 8.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, incorpora e receciona diretamente na ordem jurídica interna portuguesa) ou em convenção internacional a que o Estado Português se auto vinculou; e na ausência daqueles, pelas normas de competência internas que Portugal, enquanto estado soberano, fixou unilateralmente nos artigos 62.º e 63.º do Código de Processo Civil.

III - Sendo a competência internacional do tribunal em que a ação foi proposta um pressuposto processual, em que a infração das normas atributivas daquela consubstancia uma exceção dilatória, que determina a incompetência absoluta do tribunal nacional onde a ação foi proposta, determinando a absolvição do réu da instância, essa exceção carece de ser aferida pela relação jurídica material controvertida delineada, em termos subjetivos (quanto aos sujeitos) e objetivos (quanto ao pedido e à causa de pedir), pelo autor na petição inicial.

IV - O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro, bem como o Regulamento (UE) n.º 1111/2016 do Conselho, de 26 de janeiro, que o substituiu a partir de 22 de julho de 2019, e cujo regime jurídico passou a ser aplicável às ações instauradas em 1 de agosto de 2022 ou em data subsequente, apenas são aplicáveis às ações de divórcio, separação ou de anulação de casamento, não estatuidando sobre o processo de inventário para partilha dos bens comuns dos ex-cônjuges subsequente à dissolução do casamento por qualquer uma das referidas causas.

V - O regime jurídico do Regulamento (UE) n.º 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, abrange as decisões relativas à partilha dos bens comuns do casal dissolvido por divórcio, separação ou anulação do casamento, ao estender, salvo as exceções previstas no n.º 2 do seu artigo 5.º (em que se exige o acordo dos cônjuges para que se admita essa extensão, prestado aquando da propositura da ação de divórcio, separação ou anulação) a jurisdição dos tribunais dos Estados-Membros que decretaram o divórcio, a separação ou anulação do casamento para julgarem o processo de inventário subsequente a essas causas de dissolução do casamento.

VI - O Regulamento (UE) n.º 2016/1103 entrou em vigor em 28 de julho de 2016, mas apenas é aplicável às ações de divórcio, separação ou anulação de casamento instauradas em 29 de janeiro de 2019 ou em data subsequente.

VII - O processo de inventário é um desenvolvimento ou consequência da ação de divórcio, correndo por apenso a essa ação, pelo que, tendo o divórcio sido decretado por sentença, transitada em julgado, proferida por tribunal luxemburguês, atento o princípio da coincidência (entre a competência internacional e a competência interna territorial), os tribunais nacionais são internacionalmente incompetentes para julgar o processo de inventário.

VIII - O processo de inventário subsequente a divórcio não é uma ação real, na medida em que, antes da partilha os ex-cônjuges são titulares de um único direito que incide sobre a totalidade do património (ativo e passivo) comum, em que essa massa patrimonial pertence indistintamente e em bloco a ambos os ex-cônjuges, em propriedade coletiva ou de mão comum, pelo que, ainda que no acervo dos bens a partilhar no processo de inventário exista um prédio sito em Portugal, atento o princípio da exclusividade, os tribunais nacionais são internacionalmente incompetentes para julgar o processo de inventário subsequente a divórcio.

IX - A causa de pedir em processo de inventário subsequente a divórcio é a dissolução do casamento, com a consequente extinção das relações patrimoniais entre os ex-cônjuges, pelo que, tendo o divórcio sido decretado no Luxemburgo, os tribunais nacionais também se mostram internacionalmente incompetentes para julgar o processo de inventário.

X - O critério da necessidade é uma cláusula de salvaguarda, de último recurso, que visa evitar que, em casos de impossibilidade absoluta ou relativa, de ordem prática ou jurídica, o autor fique sem tutela efetiva para o direito que pretenda exercer. Por isso, no caso de impossibilidade relativa, exige-se que o autor se depare com uma dificuldade manifesta e séria em instaurar a ação junto de tribunal estrangeiro, por tal implicar para ele um sacrifício irrazoável e desproporcionado à luz do princípio da boa fé, pelo que é de antever que a recusa dos tribunais nacionais em julgar essa ação equivale, em termos práticos e materiais, que o autor fique sem tutela efetiva para o seu direito. Para além da enunciada impossibilidade absoluta ou relativa do autor em propor a ação na jurisdição estrangeira, para que os tribunais nacionais sejam internacionalmente competentes para conhecer da ação exige-se que entre o objeto desta e a ordem jurídica portuguesa exista um ponderoso (forte) elemento de conexão de ordem pessoal ou real.

XI - Na ausência de regulamento ou de convenção internacional em contrário, o facto de os tribunais nacionais serem internacionalmente incompetentes para conhecer do processo de inventário subsequente a divórcio e de no Luxemburgo já pender um processo de inventário com vista a partilhar os bens comuns dos ex-cônjuges na sequência de divórcio decretado nesse país, não determina a procedência da exceção dilatória de litispendência, mas antes a procedência da exceção dilatória de incompetência absoluta do tribunal nacional em que o processo de inventário foi instaurado, por infração das regras de competência internacional, com a consequente absolvição da ré da instância.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10 de outubro de 2024

(proc. n.º [80/23.OYRGMR.G1](#) - PAULO REIS)

SUMÁRIO

A falta de transcrição no registo civil português de casamento celebrado no estrangeiro configura uma verdadeira condição de procedibilidade, sem a qual o tribunal não pode apreciar a pretensão deduzida em ação de revisão da sentença de divórcio que o dissolveu, constituindo uma exceção dilatória que dá lugar à absolvição da instância.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17 de outubro de 2024

(proc. n.º [1453/24.7T8BCL.G1](#) - FERNANDA PROENÇA FERNANDES)

SUMÁRIO

I - Numa situação de rapto internacional de menor, a vontade deste é um elemento importante a considerar, conjuntamente com as demais circunstâncias do caso concreto e deverá ser acolhida se não existirem outras razões que o desaconselhem.

II - Se a valoração da vontade de um menor depende essencialmente do seu discernimento e da sua maturidade, também é verdade que a lei não raro aponta ou fixa a idade de 12 anos, como sendo aquela a partir da qual a opinião do jovem é relevante.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de julho de 2024

(proc. n.º [102/21.0T8CSC.L1-2](#) - ORLANDO NASCIMENTO)

SUMÁRIO

I - Na ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais, residindo o progenitor em Portugal e a progenitora na China, a distância entre os dois locais inviabiliza a fixação de residência alternada do menor, nascido em 27 de setembro de 2018, com cada um dos progenitores pela instabilidade, insegurança e ausência de centro de referência de vida do menor, contrários, pois, ao seu superior interesse.

II - Pretendendo o progenitor que a residência do menor seja fixada junto de si, em Portugal, deverá demonstrar que esse regime de exercício de responsabilidades parentais melhor corresponde ao interesse do menor, v.g., por constituir a reposição do ambiente sócio familiar em que o menor viveu nos seus primeiros anos de vida e o regresso ao estabelecimento de ensino que frequentou, com toda a inserção social que tal pode significar, não lhe bastando invocar o abuso de direito, previsto no artigo 334.º do Código Civil, fundamentando o seu pedido na reação à ação da progenitora ao afastar-se com o menor para a China.

III - Nessas circunstâncias, sendo inquestionável o direito de qualquer dos progenitores a fixarem o seu centro de vida de acordo com a sua vontade ou condições objetivas para o efeito, mostra-se impossível recriar a situação ideal de regulação das responsabilidades parentais proposta pelo progenitor de “...ser reposta a normalidade do menor residir em Portugal ... com o pai e com a mãe se esta assim o quiser, com a presença de ambos os progenitores...”.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de julho de 2024

(proc. n.º [1384/24.OYRLSB-2](#) - LAURINDA GEMAS)

SUMÁRIO

O termo de reconhecimento de filho lavrado no Registro Civil das Pessoas Naturais da República Federativa do Brasil não é suscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, no âmbito do processo especial previsto nos artigos 978.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de julho de 2024

(proc. n.º [661/24.5YRLSB-2](#) - LAURINDA GEMAS)

SUMÁRIO

I - As sentenças que decretam o divórcio proferidas por tribunais do Reino Unido em ações intentadas até 31 de dezembro de 2020, termo do período de transição previsto no artigo 126.º do denominado “Acordo do Brexit” são reconhecidas nos Estados-Membros da União sem quaisquer formalidades.

II - Intentada no Tribunal da Relação de Lisboa a presente ação, sob a forma de processo especial previsto nos artigos 978.º e seguintes do Código de Processo Civil, em que é peticionada a revisão e confirmação de uma sentença proferida em 12 de junho de 2019, por um Tribunal do Reino Unido, que decretou o divórcio das partes, verifica-se exceção dilatória inominada de falta de interesse em agir, não obstante aquela decisão apenas tenha transitado em julgado em 7 de setembro de 2022.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de agosto de 2024

(proc. n.º [11/24.0T8SCF-A.L1-8](#) - RUI OLIVEIRA)

SUMÁRIO

I - À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no artigo 615.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, mas sim o disposto no respetivo artigo 662.º, pelo que eventuais deficiências ao nível daquela decisão, nomeadamente, a falta de pronúncia sobre determinados factos alegados ou relevantes, não são causa de nulidade da sentença, mas sim fundamento de impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

II - Existe retenção ilícita de uma criança em Portugal, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia, em 25 de outubro de 1980 (vigente no ordenamento jurídico português por força do Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de maio), quando é feita em violação de um direito de custódia atribuído, individual ou conjuntamente, a uma pessoa pela lei do Estado onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da sua retenção e esse direito estiver a ser exercido de maneira efetiva no momento da retenção.

III - O tribunal do Estado requerido pode, no entanto, recusar o regresso da criança, se se provar, designadamente, que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável (cfr. artigo 13.º § 1.º alínea b) da referida Convenção), ou se verificar que a criança se opõe ao regresso e que a mesma atingiu já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto (cfr. artigo 13.º § 2.º da referida Convenção).

IV - Não obstante o conflito bélico existente entre Israel e o Hamas, desde o dia 7 de outubro de 2023, mas provando-se, por um lado, que a cidade de Telavive, onde a criança, de nacionalidade israelita, mantinha a sua residência habitual, dista da Faixa de Gaza cerca de 70 Km e é classificada como “zona verde” (o que significa que opera atualmente sem quaisquer restrições ao nível de atividades educacionais, locais de trabalho ou em reuniões e serviços) e que Israel dispõe de um dos sistemas de proteção aérea mais sofisticados do mundo, e não se provando, por outro lado, a ocorrência de qualquer consequência ou incidente concreto na referida cidade ou nas suas proximidades decorrente daquele conflito, não pode

entender-se que o regresso da criança a Israel a coloque numa situação de risco grave de a mesma ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável, para os efeitos da alínea *b*) do § 1.º do artigo 13.º da Convenção referida.

V - Não deve ser tomada em consideração, para os efeitos do § 2.º do artigo 13.º da Convenção referida, a opinião de uma criança com 7 anos de idade, que recusa regressar a Israel e pretende continuar a residir com a mãe em Portugal, quando da factualidade provada resulta que a mesma revela imaturidade para a idade, denota influência por parte da mãe e conhecimento do conflito existente entre os progenitores e da judicialização do mesmo e quando a mesma exterioriza que, antes da sua vinda para Portugal, era com o pai que mantinha uma maior ligação.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de outubro de 2024

(proc. n.º [1800/24.1YRLSB-7](#) - CRISTINA SILVA MAXIMIANO)

SUMÁRIO

Na linha do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2022, de 19 de outubro de 2022 (publicado no DR, I.ª série, de 24 de novembro de 2022), doravante, AUJ e que veio uniformizar jurisprudência no sentido de que “a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja suscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos artigos 978.º e seguintes do Código de Processo Civil”, a escritura revidenda de declaração de convivência e relação estável homoafetivo não é passível de revisão e confirmação.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de outubro de 2024

(proc. n.º [1320/24.4YRLSB-7](#) - LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA)

SUMÁRIO

I - Atento o teor do Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia, não carece de revisão de sentença proferida no Reino Unido, em 13 de setembro de 2018, que decretou o divórcio, ocorrendo neste circunspeto a exceção dilatória da falta de interesse em agir.

II - Todavia, a partilha também aí realizada na sequência do divórcio não está abrangida pela ressalva do artigo 67.º, n.º 2, alínea *b*) de tal Acordo, carecendo de revisão para produzir efeitos na ordem jurídica portuguesa.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de outubro de 2024

(proc. n.º [24646/22.7T8LSB-G.L1-8](#) - CARLA FIGUEIREDO)

SUMÁRIO

I - Nos processos de jurisdição voluntária o tribunal “não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna” (artigo 987.º do Código de Processo Civil), sem que tal signifique que o julgador tem um poder discricionário ou ausente das legais prescrições, mas antes que a equidade, como a justa e adequada decisão para o caso concreto, deve funcionar como diretriz fundamental e nuclear nas providências a tomar;

II - Estando em causa uma decisão provisória, deve aceitar-se que a mesma não deverá estar sujeita a especiais particularidades ou a juízos bastamente fundamentados, pois que se trata de um juízo intercalar, devendo ser proferida em função dos elementos recolhidos até então e para vigorar enquanto não for proferida decisão definitiva nos autos;

III - O entendimento de que o progenitor não tem que pagar a pensão de alimentos nos períodos em que os filhos passam férias consigo, transporta-nos para um conceito muito restritivo de alimentos, que se traduziria na alimentação propriamente dita e, eventualmente, na compra de alguma peça de roupa, não se compadecendo com o conceito amplo de alimentos que abarca, além daquela, tudo o que é indispensável à vida da criança, tudo o que se revele necessário, em termos materiais, para o crescimento e desenvolvimento físico e psicológico da criança; por isso que os alimentos devem ser fixados em doze prestações anuais e não devem sofrer qualquer desconto pelo tempo que o progenitor sem guarda passe com os filhos;

IV - O “direito amplo de visita” dos avós não pode ser injustificadamente afastado pelos progenitores; no caso de se demonstrar essa circunstância, caberá àqueles familiares o recurso a uma ação tutelar comum,

nos termos do artigo 67.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, para acautelar essas visitas, não sendo o processo de regulação das responsabilidades parentais, na falta de acordo, o lugar indicado para o fazer.

NOTA

Este acórdão foi selecionado para integrar esta newsletter na medida em que, embora não resulte do sumário, da decisão consta a discussão sobre a competência internacional do tribunal português para apreciar a questão.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de outubro de 2024

(proc. n.º [3526/23.4T8CSC.L1-8](#) - FÁTIMA VIEGAS)

SUMÁRIO

I - Nos termos do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, em matéria de responsabilidades parentais, por regra, são competentes os tribunais do Estado-Membro em que a criança resida habitualmente, regra que é afastada nos casos especiais previstos nos artigos 8.º a 10.º, entre os quais se conta a deslocação e retenção ilícita da criança.

II - No âmbito desse regulamento, independentemente da terminologia usada na regulação concreta das responsabilidades parentais (v.g. guarda, confiança, custódia), se à luz dessa regulação concreta (e/ou com apelo à lei aplicável) o lugar da residência da criança não puder ser decidido sem o consentimento de certa pessoa (progenitor ou não), então, essa pessoa, para os fins do regulamento, tem um direito de guarda.

III - Considerando-se violado o direito de guarda - na aceção constante do ponto anterior - a deslocação (ou retenção) de uma criança de um Estado-Membro para outro, haverá que ser considerada ilícita, caso em que a competência para decidir sobre as responsabilidades parentais cabe aos tribunais do Estado-Membro onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de outubro de 2024

(proc. n.º [2730/24.2YRLSB-2](#) - PEDRO MARTINS)

SUMÁRIO

Numa ação de revisão de sentença estrangeira de adoção, os pais representam os filhos menores que também sejam requerentes, sem necessidade de nomeação e curador especial aos filhos. A revisão é necessária para a exequibilidade da sentença, ou seja, para o registo dela no registo civil português, não para dar poderes de representação dos filhos. Tais poderes resultam do facto de serem pais e este facto prova-se com as certidões do registo civil brasileiro.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de outubro de 2024

(proc. n.º [25544/23.2T8LSB.L1-2](#) - SUSANA MESQUITA GONÇALVES)

SUMÁRIO

I - Sendo Portugal e França Estados-Membros da União Europeia, o regime comunitário aplicável à presente situação é o definido pelo Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de junho, em vigor desde 1 de agosto de 2022, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução, designadamente, de decisões em matéria matrimonial.

II - Tendo ambos os cônjuges residência habitual em Portugal, tal é suficiente para que se conclua, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, alínea a), i), do citado Regulamento, pela competência internacional dos Tribunais Portugueses para o conhecimento da ação de divórcio.

III - Inexiste fundamento legal para que o critério da nacionalidade dos cônjuges, previsto no artigo 3.º, alínea b), do citado Regulamento prevaleça sobre o critério da residência habitual dos cônjuges mencionado no ponto II.

IV - Nos termos do disposto no artigo 17.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/1111, o processo considera-se instaurado “Na data de apresentação ao tribunal do ato introdutório da instância, ou ato equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ou a notificação ao requerido.”

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de outubro de 2024

(proc. n.º [2202/24.5YRLSB-2](#) - VAZ GOMES)

SUMÁRIO

I - No que respeita à legitimidade passiva a observar na ação de revisão de sentença estrangeira, nada se encontra legislativamente consagrado, quanto à intervenção, na mesma, de pessoas distintas e diversas daquelas que tenham sido parte na sentença revidenda.

II - Nas ações em que está em causa o reconhecimento - e consequente eficácia em Portugal - de decisões que conferem poderes ao autor ou autora/autores por decisão estrangeira enquanto tutor/a ou tutores de menores em processo de tutela relativos a menores ou e a maiores em situação de dependência, equivalentes ao nosso processo de maior acompanhado o autor/a ou autores - a quem esses poderes foram conferidos por aquelas decisões estrangeiras a produzir efeitos em território nacional, decisões essas cuja revisão é meramente formal e não de mérito como se sabe e nas quais não figuram como partes os pais biológicos-, têm legitimidade para, por si só, intentarem essas ações.

III - Os menores e os maiores acompanhados sujeitos a representação só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes, exceto quanto aos atos que possam exercer pessoal e livremente (artigo 16.º, n.º 1 do Código Civil) e se o incapaz não tiver representante geral deve requerer-se a nomeação de ao tribunal competente sem prejuízo da imediata designação de um curador provisório pelo juiz da causa (artigo 17.º, n.º 1 do Código Civil). Pela simples análise da decisão revidenda verifica-se que, em razão de problemas físicos e da incapacidade dos pais biológicos, foi nomeado tutora à criança C ... na pessoa da autora, que é quem cuida da mesma, a qual, face ao direito guienense detém os poderes de representação, competindo-lhe *“desempenhar e cumprir com todas as responsabilidades parentais que cabiam aos progenitores...”*; assim sendo, em razão da decisão revidenda (que não evidencia qualquer situação de conflito entre os pais biológicos e a ora autora) quem passou a ter poderes de representação da menor foi a autora, cessando os dos pais biológicos, que não têm que ser citados, mas não se vislumbra razão para que se nomeie um curador *ad litem* à mesma.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de dezembro de 2024

(proc. n.º [1177/24.5YRLSB-2](#) - VAZ GOMES)

SUMÁRIO

Na conceção vigente no Direito português, a reserva de ordem pública internacional só intervém à posteriori, quando a solução material concreta a que o Direito estrangeiro ou transnacional conduz é intolerável face a certos princípios e normas da ordem jurídica portuguesa.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de dezembro de 2024

(proc. n.º [1825/24.7YRLSB-2](#) - LAURINDA GEMAS)

SUMÁRIO

I - Na presente ação com processo especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira (que decretou o divórcio entre as partes) é aplicável, na aferição da competência territorial do tribunal, o disposto nos artigos 979.º e 980.º, ambos do Código de Processo Civil, regras cuja violação determina a incompetência relativa do tribunal (cfr. artigo 102.º do Código de Processo Civil).

II - Tratando-se de exceção dilatória que não encontra abrangida pela previsão do artigo 104.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, não pode o tribunal conhecer oficiosamente da mesma quando não tenha sido arguida pelas partes, no caso pela Ré, nos termos do artigo 103.º do Código de Processo Civil, não bastando que a questão da incompetência territorial haja sido suscitada pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 982.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, pois, não sendo parte principal na ação, a sua intervenção encontra-se limitada nos termos da lei, tal como a atividade oficiosa do tribunal (cf. artigos 980.º a 985.º do Código de Processo Civil).

III - Ante a proveniência da sentença (de um Tribunal da Suíça num processo de divórcio por mútuo consentimento), é aplicável a Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas, concluída na Haia em 1 de junho de 1970 (cf. Resolução da Assembleia da República n.º 23/84), com especial relevância para o seu artigo 10.º, em que se prevê como fundamento de recusa do reconhecimento de um divórcio a manifesta incompatibilidade com a ordem pública nacional, bem como para o artigo 17.º,

nos termos do qual a Convenção não impede a aplicação num Estado contratante das regras de direito mais favoráveis ao reconhecimento de divórcios obtidos no estrangeiro.

IV - Não se estabelecendo nessa Convenção um processo de reconhecimento autónomo, relevam ainda, quanto aos requisitos necessários para a revisão e confirmação de sentença estrangeira em apreço, os preceitos do Código de Processo Civil, em particular no artigo 980.º do Código de Processo Civil, sendo de concluir, ante a verificação de todos os requisitos a considerar, pela procedência da ação, com a confirmação da sentença em análise, por via da qual foi decretado o divórcio do Requerente e da Requerida.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de setembro de 2024

(proc. n.º [988/23.3T8MCN.P1](#) - LINA BAPTISTA)

SUMÁRIO

I - Não sendo a Suíça Estado-Membro da União Europeia, é aplicável, para efeitos de apreciação da competência internacional dos tribunais portugueses em ação de regulação das responsabilidades parentais, a Convenção Relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia em 19 de outubro de 1996, e aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/2008, de 13 de novembro (Convenção de Haia) e não o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro.

II - A interpretação do conceito de “residência permanente” previsto no art.º 5.º desta Convenção de Haia deve ser feita, sempre, à luz do superior interesse da criança.

III - Tendo a menor em causa residência habitual, desde 2020, na Suíça, serão as autoridades judiciais daquele país que, por razões de proximidade, terão melhores condições para instruir, apreciar e decidir as questões atinentes à regulação das responsabilidades parentais e, nesta medida, para decidir a ação em conformidade com o superior interesse desta.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de outubro de 2024

(proc. n.º [1169/13.0TMPRT-C.P2](#) - EUGÉNIA CUNHA)

SUMÁRIO

I - A autorização conferida pelo progenitor da criança deslocada para outro Estado para a sua frequência em escola desse Estado pressupõe o consentimento à sua retenção nesse Estado, onde passou a ter a residência habitual.

II - Subsumindo-se o caso ao critério geral da competência, consagrado no n.º 1, do artigo 7.º, do Regulamento (UE) n.º 1111/2019, de 25 de junho, que entrou em vigor em 1 de agosto de 2022 (a eleger, como elemento decisivo em matéria de competência internacional para conhecer de litígio, a residência habitual da criança à data da instauração do processo judicial de alteração das responsabilidades parentais), na não verificação das situações especiais taxativamente consagradas (em que a competência geral do tribunal da residência habitual da criança cede - cfr n.º 2, do artigo 7º e artigos 8.º, 9.º e 10.º), na aplicação de tal critério, cumpre, julgando procedente a exceção dilatória, mesmo de conhecimento oficioso (por internacionalmente competente para conhecer do litígio ser o Estado Francês), declarar os tribunais portugueses internacionalmente incompetentes para julgar a ação e absolver a Requerida da instância (cfr. artigo 18.º do referido Regulamento e artigos 59.º, 96.º, alínea a), 97.º, 99.º, 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 577.º, al. a) e 578.º, todos do Código de Processo Civil).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de novembro de 2024

(proc. n.º [8045/11.1TBVNG-D.P1](#) - CARLA FRAGA TORRES)

SUMÁRIO

I - O Regulamento (UE) n.º 4/2009 de 18 de dezembro de 2008 aplica-se a todas as obrigações alimentares resultantes de relações familiares, de parentesco, de casamento ou de afinidade, inclusive no que respeita aos critérios que determinam a competência dos tribunais dos Estados-Membros da União Europeia.

II - Não sendo o pedido atinente a alimentos acessório de outros pedidos relativos às responsabilidades parentais, a competência internacional para dele conhecer não obedece ao Regulamento (UE) 2019/1111 do

Conselho de 25 de junho de 2019 por via da alínea *d*) do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 4/2009 de 18 de dezembro de 2008, sendo antes determinada em função dos critérios previstos nas alíneas *a*) e *b*) do mesmo preceito.

III - A competência afere-se à data em que cada uma das providências tutelares cíveis é instaurada em Tribunal.

IV - A autorização do progenitor para que a criança passe a residir num outro Estado-Membro onde a progenitora com quem a mesma reside passou a trabalhar e a viver com o respetivo agregado familiar composto também pelo companheiro e pelos outros filhos constitui o reconhecimento pelo próprio da estabilidade em que assenta a nova residência da criança credora de alimentos.

V - O fator tempo contribui para a relevância da nova residência e para a afirmação do seu carácter habitual.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de novembro de 2024

(proc. n.º [8045/11.1TBVNG-E.P1](#) - CARLOS CUNHA RODRIGUES CARVALHO)

SUMÁRIO

I - Quando em causa está a competência internacional dos tribunais portugueses, há que atentar, em primeira linha, ao que resulta de convenções internacionais ou dos regulamentos europeus sobre a matéria em apreço.

II - Tratando-se de matéria relativa a responsabilidade parental, impõe-se ter presente o Regulamento (UE) 2019/1111 (Bruxelas II-B) do qual emerge que “para salvaguardar o superior interesse da criança, a competência jurisdicional deverá, em primeiro lugar, ser determinada em função do critério da proximidade. Consequentemente, sendo esta a regra geral, a competência deverá ser atribuída aos tribunais do Estado-Membro de residência habitual da criança.

III - A residência habitual deve ser entendida como o local que revela uma certa integração da criança ou regularidade social e familiar e deve apresentar certa estabilidade ou regularidade.

IV - Para o efeito, ao lado da presença física da criança, devem relevar-se outros indícios a serem determinados casuisticamente que permitam concluir que essa presença não é de natureza temporária ou ocasional e revelar a integração da criança num ambiente social e familiar localizado naquele Estado.

V - Serão indícios ou fatores suplementares a duração, a regularidade, as condições e as razões da permanência no território de um Estado-Membro e da mudança, a nacionalidade da criança, a idade e, bem assim, os laços familiares e sociais que a criança tiver no referido Estado.

DIVULGAÇÃO

**V CONFERÊNCIA DE MALTA
LA VALETTA (24-27 DE SETEMBRO DE 2024)**



Entre os dias 24 a 27 de setembro de 2024, o juiz de ligação da Rede Internacional de Juízes da Haia e o Chefe de Divisão da Cooperação Judiciária Internacional da Direção-Geral de Administração da Justiça (na qualidade de Autoridade Central), Dr. Miguel Vara, participaram na V Conferência de Malta, realizada na cidade de La Valetta, sobre as Convenções da Haia relativas aos Direitos das Crianças enquanto pontes entre o Direito Civil/Direito Comum e o Direito Islâmico.

Participaram nesta conferência mais de 130 juízes, autoridades centrais e técnicos de Estados Contratantes e não Contratantes, bem como de diversas entidades convidadas.

Nessa conferência, o juiz de ligação da Rede Internacional de Juízes da Haia apresentou uma comunicação sobre o papel e as vantagens desta rede de cooperação judiciária e as comunicações judiciais diretas realizadas no âmbito da mesma, dando alguns exemplos práticos sobre a sua utilização e os resultados obtidos nos processos, bem como a divulgação da atividade do juiz de ligação realizada através desta newsletter.

Esta apresentação (em inglês) está disponível [aqui](#).

As Conclusões e Recomendações da V Conferência de Malta (na versão portuguesa) encontram-se igualmente disponíveis [aqui](#).



ATUALIZAÇÃO DO GUIA SOBRE A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1996 ÀS CRIANÇAS NÃO ACOMPANHADAS OU SEPARADAS

2024 Update



**The Application of the
1996 Child Protection
Convention to
Unaccompanied
and Separated
Children**



. Foi publicada uma atualização do Guia sobre a Aplicação da Convenção da Haia de 1996 às crianças não acompanhadas ou separadas cuja versão em inglês se encontra disponível [aqui](#).

. Este documento trata da aplicação da Convenção da Haia de 1996 em situações transfronteiriças que envolvam crianças não acompanhadas ou crianças separadas.

. A versão original deste guia foi publicada em 2022, mas esta atualização foi realizada este ano com vista a possibilitar aos juizes, procuradores e outros profissionais trabalhar com informação mais atual sobre a proteção destas crianças, utilizando a Convenção da Haia de 1996.

. Estamos a trabalhar na tradução para a língua portuguesa deste guia, esperando que, numa próxima edição desta *newsletter*, já possamos ter notícias sobre a mesma.

**IV ENCONTRO GLOBAL DA REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES DA HAIA
SINGAPURA (19 A 22 DE MAIO DE 2025)**

. Entre os dias 19 a 21 de maio de 2025, irá decorrer em Singapura o IV Encontro Global da Rede Internacional de Juizes da Haia, seguida de uma conferência com juizes de família da Área Ásia-Pacífico, onde o juiz de ligação português da Rede Internacional de Juizes da Haia irá participar, na qualidade de juiz de ligação e membro do Comité Organizador.

. Neste encontro, irão ser discutidos diversos temas relacionados com a aplicação das Convenções da Haia de 1980 e de 1996, bem como a eventualidade de alargamento da intervenção da Rede Internacional de Juizes da Haia à Convenção da Haia de 2000 sobre a proteção de adultos.

. Para além de proporcionarem um espaço de discussão envolvendo todos os juizes da Rede da Haia, estas reuniões proporcionam ainda uma oportunidade para debater e abordar questões sistémicas e práticas que surgem no contexto da proteção internacional de crianças e dos litígios familiares internacionais.

. Após este encontro, realizar-se-á no dia 22 de maio de 2025, na mesma cidade, um reunião com juizes selecionados da área Ásia-Pacífico, onde será explicado o processo de nomeação e designação dos membros da Rede de Juizes, os princípios para as comunicações judiciais diretas, a relação dos membros da Rede com as respetivas autoridades centrais, proporcionando a esses juizes a oportunidade de se familiarizarem com os princípios aplicáveis às comunicações judiciais diretas em casos específicos, incluindo os fundamentos jurídicos dessas comunicações e as salvaguardas comumente aceites para essas comunicações.

REDE DE INTERLOCUTORES DE COMARCA

. Por proposta do juiz de ligação da Rede da Haia, o Conselho Superior da Magistratura autorizou a criação de uma rede de interlocutores dos tribunais judiciais de comarca, a designar pelos respetivos juizes presidentes, tendo esta rede como principais objetivos a divulgação dos instrumentos internacionais relacionados com a deslocação e retenção ilícita de crianças e a proteção internacional de crianças, bem como a colaboração com o juiz de ligação no âmbito das comunicações judiciais diretas.

. Esta rede já permitiu obter informações no âmbito das comunicações judiciais diretas estabelecidas com juizes de ligação de outros Estados, revelando uma grande importância no funcionamento e aplicação das Convenções da Haia de 1980 e de 1996.

. Por força do movimento judicial ordinário, esta lista é atualizada anualmente pelo que os atuais membros são os que constam da lista abaixo:

COMARCA	NOME E JUÍZO DO MAGISTRADO INTERLOCUTOR
AÇORES	Susana Paula Araújo Rolo Juízo Misto de Família e Menores e de Trabalho da Praia da Vitória
AVEIRO	José Miguel Moreira Juízo de Família e Menores de Estarreja - Juiz 1
BEJA	Ana Luísa Matias Ribeiro Juízo de Família e Menores de Beja - Juiz 1
BRAGA	Carlos Jorge Serrano Alves Juízo de Família e Menores de Barcelos - Juiz 1
BRAGANÇA	Vítor Diogo Lima Alves Juízo Local Cível de Bragança - Juiz 1
CASTELO BRANCO	Joaquim Borges Martins Juízo Central Criminal de Castelo Branco - Juiz 3
COIMBRA	Maria Manuel Rijo de Araújo e Silva Juízo Local Criminal de Coimbra - Juiz 3
ÉVORA	Sílvia Raquel Guerreiro Patronilho Juízo de Família e Menores de Évora - Juiz 1
FARO	Elsa Maria Marques Gaiolas Juízo de Família e Menores de Faro - Juiz 1
GUARDA	Marcos Filipe Nunes Pires Gonçalves Juízo Central e Criminal da Guarda - Juiz 3
LEIRIA	Filomena Verónica Barata da Rocha Gomes Teixeira Serrano Juízo de Família e Menores das Caldas da Rainha - Juiz 1
LISBOA	Lídia Isabel Bogalheiro Gamboa Juízo de Família e Menores de Lisboa - Juiz 6
LISBOA NORTE	Cláudia Raquel da Silva Costa Juízo de Família e Menores de Vila Franca de Xira - Juiz 3
LISBOA OESTE	Ana Sofia Santos Borges Vilela Juízo de Família e Menores de Sintra - Juiz 5
MADEIRA	Sara Benilde Diogo Gonçalves Juízo de Família e Menores do Funchal
PORTALEGRE	Dulce Maria Ramalho Tavares Juízo Local Cível de Portalegre - Juiz 2
PORTO	Nuno Humberto Azevedo Carvas Guedes Sousa Melo Juízo Central Cível do Porto - Juiz 6
PORTO ESTE	Maria Judite Vale Ribeiro da Fonseca Juízo de Família e Menores de Paredes - Juiz 1
SANTARÉM	Carla Maria Castro Tavares Moreira da Silveira Juízo de Família e Menores de Santarém - Juiz 2
SETÚBAL	Luis Filipe Amaral dos Santos Leonor Juízo de Família e Menores de Setúbal - Juiz 2
VIANA DO CASTELO	Ana Paula da Cunha Barreiro Juízo de Família e Menores de Viana do Castelo - Juiz 2
VILA REAL	Cristina Maria Monteiro Rodrigues Juízo de Família e Menores de Vila Real - Juiz 1

UISEU	Maria de Fátima Marques da Silva Juízo de Família e Menores de Viseu - Juiz 1
---------------------	---

ESTADOS CONTRATANTES E REPRESENTAÇÃO NA REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES DA HAIA

. Para conhecimento, divulgamos aqui a lista dos Estados Contratantes das Convenções da Haia em que a Rede Internacional de Juizes da Haia tem intervenção, bem como a lista atualizada em dezembro de 2024 dos Estados que designaram juiz de ligação.

. As Convenções da Haia em que esta rede de juizes tem intervenção são as seguintes:

- a) A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de outubro de 1980 (CH 1980) (aprovada pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de maio);
- b) A Convenção relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças, concluída na Haia em 19 de outubro de 1996 (CH 1996) (aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, de 13 de novembro)
- c) Convenção da Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia em 23 de novembro de 2007 (CH 2007)².

Recordo que a Autoridade Central para a aplicação destes instrumentos é a Direção-Geral de Administração da Justiça (através da Divisão de Cooperação Internacional).

. No espaço da União Europeia (com exclusão da Dinamarca), no que respeita ao rapto internacional de crianças, à competência internacional e ao reconhecimento e execução em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção de crianças, a aplicação das duas primeiras convenções tem que ser articulada com o Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação) (também designado por Regulamento Bruxelas II ter).

A Autoridade Central para a aplicação deste regulamento é também a Direção-Geral de Administração da Justiça.

ESTADO	CH 1980	CH 1996	CH 2007	JUIZ DE LIGAÇÃO
África do Sul	X			SIM
Albânia	X	X	X	
Alemanha	X	X	X	SIM
Andorra	X			
Argentina	X	X		SIM
Arménia	X	X		
Austrália	X	X		SIM
Áustria	X	X	X	
Azerbaijão			X	
Bahamas	X			SIM
Barbados	X	X		SIM
Bielorrússia	X		X	
Bélgica	X	X	X	SIM
Belize	X			SIM
Bolívia	X			SIM
Bósnia e Herzegovina	X		X	
Botswana	X		X	
Brasil	X		X	SIM

² A União Europeia aderiu à Convenção da Haia de 2007 pelo que todos os Estados-Membros são considerados Estados Contratantes.

Bulgária	X	X	X	SIM
Burkina-Fasso	X		X	
Cabo Verde	X	X	X	SIM
Canadá	X	X	X	SIM
Cazaquistão	X		X	SIM
Chile	X			SIM
China ³	X			SIM
Chipre	X	X	X	SIM
Colômbia	X			SIM
Costa Rica	X	X		SIM
Croácia	X	X	X	SIM
Cuba	X	X		SIM
Dinamarca	X	X	X	SIM
El Salvador	X	X		SIM
Equador	X	X	X	SIM
Eslováquia	X	X	X	SIM
Eslovénia	X	X	X	SIM
Espanha	X	X	X	SIM
Estados Unidos da América	X	X	X	SIM
Estónia	X	X	X	SIM
Federação Russa	X	X		
Fiji	X	X		SIM
Filipinas	X		X	SIM
Finlândia	X	X	X	SIM
França	X	X	X	SIM
Gabão	X			SIM
Geórgia	X	X	X	
Grécia	X	X	X	SIM
Guatemala	X			SIM
Guiana	X	X	X	SIM
Guiné	X			SIM
Honduras	X	X	X	SIM
Hungria	X	X	X	SIM
Iraque	X			
Irlanda	X	X	X	SIM
Islândia	X			SIM
Israel	X			SIM
Itália	X	X	X	SIM
Jamaica	X			SIM
Japão	X			SIM
Lesoto	X	X		
Letónia	X	X	X	SIM
Lituânia	X	X	X	SIM
Luxemburgo	X	X	X	SIM
Macedónia do Norte	X	X	X	
Malta	X	X	X	SIM
Marrocos	X	X		SIM

³ Apenas para as Regiões Administrativas de Macau e de Hong-Kong.



Maurícia	X			
México	X			SIM
Mónaco	X	X		
Montenegro	X	X	X	
Nicarágua	X	X	X	SIM
Noruega	X	X	X	SIM
Nova Zelândia	X		X	SIM
Países Baixos	X	X	X	SIM
Panamá	X			SIM
Paquistão	X			SIM
Paraguai	X	X	X	SIM
Peru	X			SIM
Polónia	X	X	X	SIM
Portugal	X	X	X	SIM
Quênia ⁴				SIM
Quirguistão			X	
Reino Unido	X	X	X	SIM
República Checa	X	X	X	SIM
República da Coreia	X			SIM
República da Moldávia	X			
República Dominicana	X	X	X	SIM
Roménia	X	X	X	SIM
Ruanda				SIM
San Marino	X			
São Cristóvão e Nevis	X			
Seicheles	X			
Sérvia	X	X	X	SIM
Singapura	X			SIM
Sri Lanka	X			SIM
Suécia	X	X	X	SIM
Suíça	X	X		SIM
Suriname				SIM
Tailândia	X			SIM
Trinidad e Tobago	X			SIM
Tunísia	X			
Turquia	X	X	X	SIM
Turquemenistão	X			
Ucrânia	X	X	X	SIM
Uruguai	X	X		SIM
Uzbequistão	X			
Venezuela	X			SIM
Zâmbia	X			
Zimbabué	X			

PONTO DE CONTACTO DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

. A Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial integra um conjunto de entidades nacionais que colaboram com o Ponto de Contacto na execução das competências atribuídas a este, designadamente as

⁴ Não é Estado Contratante de nenhuma das convenções.

ordens profissionais, as autoridades centrais e outras entidades relacionadas com a execução de instrumentos de direito da União Europeia, onde se inclui o juiz de ligação da Rede de Juizes da Haia.

No âmbito das últimas reuniões, foi apresentada a proposta de protocolo para a criação de uma base de dados de jurisprudência relativa à proteção internacional e deslocação e retenção ilícita de crianças que será objeto de apreciação pelas entidades envolvidas (Conselho Superior da Magistratura, Direção Geral de Administração da Justiça e Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça).

. De entre as iniciativas realizadas pelo Ponto de Contacto no âmbito do Projeto Europeu “[Improve Justice - Court to Court](#)” (IJustC2C) - GA 101138174, cuja execução se iniciou em janeiro de 2024, destacamos as ações de formação já realizadas nas Comarcas de Viseu, Aveiro, Açores, Setúbal, Santarém, Castelo Branco e Guarda.

As matérias abordadas nestas sessões de formação tiveram especial incidência na citação e notificação, na obtenção de prova, nas obrigações contratuais e extracontratuais, nas ações de pequeno montante, nas obrigações alimentares e no reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial e também em matéria matrimonial e de responsabilidade parental e rapto internacional de crianças, sendo ministradas a magistrados judiciais e a oficiais de justiça.

Trata-se de um projeto muito interessante e cuja iniciativa merece o nosso reconhecimento, sendo intenção do Ponto de Contacto realizar mais iniciativas nas restantes comarcas do território nacional.

António José Fialho
Juiz Desembargador
(rijh@csm.org.pt)